MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam/
PROCESSO Nº : 10830.001127/93-45
RECURSO Nº : 09.947
MATÉRIA : FINSOCIAL/Faturamento - Exs. de 1988 e 1989
RECORRENTE : BIAPE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 12 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107- 04.240

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA (FINSOCIAL/FATURAMENTO). Tratando-se de lançamento de ofício reflexo, o decidido no julgamento do processo principal aplica-se por igual aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIAPE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 10830.001127/93-45
ACÓRDÃO Nº : 107-04.240

RECURSO Nº : 09.947
RECORRENTE : BIAPE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 03/04, pelo qual está sendo exigido do contribuinte acima nomeado a contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, nos termos dos artigos 16, 80 e 83 do RECOFIS, e artigo 28 da Lei nº 7.738/89, como consequência de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ formalizado junto ao processo nº 10830.001123/93-94.

Em sua impugnação, acostada às fls. 12/15, a pessoa jurídica exibe as mesas razões apresentadas contra o lançamento matriz.

Sobreveio a decisão de fls. 308/309, pela qual a autoridade julgadora de sustentou parcialmente a exigência como decorrência do decidido no julgamento do processo principal.

Recorreu, então, tempestivamente, o sujeito passivo, a este Colegiado, mediante arrazoado de fls. 405/407, onde persevera nas razões impugnativas.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 112.899, referente ao processo principal, decidiu por dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-04.137, prolatado em Sessão de 14 de maio de 1997.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado à epígrafe, trata-se de processo referente a lançamento de ofício procedido como reflexo de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ, cujo recurso voluntário, ao ser julgado por esta Câmara, foi provido à unanimidade.

Este Colegiado tem por consagrada a prática processual baseada no princípio segundo o qual o decidido no julgamento do processo matriz aplica-se, necessariamente, aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Considerando-se que a recorrente limita-se a fazer remissão às razões oferecidas contra o lançamento do IRPJ e que o presente processo encontra-se devidamente apto ao seu julgamento, eis que atende a todos os pressupostos legais, força é aplicar ao caso vertente o mesmo tratamento atribuído por esta Câmara no julgamento do feito que lhe deu origem, cujos fundamentos adoto para o presente voto como se aqui estivessem integralmente transcritos.

Por conseguinte, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1997.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA